



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2020.
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 116 INCISO I §1º E §2º, INCISO II §1º, §2º E §3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 257/2017, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ÉRICO STEVAN GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE – MT, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica alterado o Artigo 116, Inciso I, §1º e § 2º, Inciso II, §1º, §2º e §3º da Lei Complementar nº 257/2017, de 02 de outubro de 2017, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

I – Imóvel sem Edificação:

§1º - Sem muro e sem calçamento em áreas pavimentadas: 2,10% (dois vírgula dez por cento);

§2º - Com muro e calçamento em áreas pavimentadas: 1,40% (um vírgula quarenta por cento);

II – Imóvel com Edificação:

§1º - Sem calçamento em áreas pavimentadas: 0,42% (zero vírgula quarenta e dois por cento);

§2º - Com calçamento em áreas pavimentadas: 0,28% (zero vírgula vinte e oito por cento);

§3º - Quando além de atender os quesitos do §2º, o imóvel apresentar mecanismos de aproveitamento e armazenamento de água pluvial para reuso: 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento);

ARTIGO 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guarantã do Norte/MT, aos 10 dias do mês de dezembro do ano de 2020.


ÉRICO STEVAN GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO 2017/2020
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

Guarantã do Norte/MT, 10 de dezembro de 2020.

MENSAGEM DO PLC nº 013/2020

REFERENTE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2020

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES (AS) VEREADORES (AS),**

O referido projeto de lei visa alterar o Artigo 116, Inciso I, §1º e § 2º, Inciso II, §1º, §2º e §3º da Lei Complementar nº 257/2017, de 02 de outubro de 2017, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

Este projeto vem atender as exigências por meio da RESOLUÇÃO 31/2012 DO TCE-MT, na qual os municípios são obrigados a atualizar a planta genérica de valores periodicamente.

No caso dos municípios com menos de 50 mil habitantes, a atualização deve ser realizada a cada dois anos. Nesse sentido, busca-se com a atualização da planta genérica aproximação do valor de mercado como determina a norma.

No entanto, para não causar impacto aos contribuintes busca se reduzir a alíquota do IPTU que tem por base a planta genérica. Sem essa redução de alíquota não é possível atender a regra determinada pelo TCE-MT sem onerar o contribuinte.

Para tanto, é proposto a redução da alíquota em 30% (trinta por cento), o que tornará a planta genérica mais realista em termos de valor de mercado.

Diante disso, apresentamos este Projeto de Lei para aprovação, antecipando nossos agradecimentos pelo voto favorável dos Nobres Edis, reiterando votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ÉRICO STEVAN GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 23/02/2018

LEI COMPLEMENTAR Nº 257 De 02 de outubro de 2017.

"INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ÉRICO STEVAN GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI. FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

LIVRO I DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei Complementar aprova o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas, referentes a tributos de competência Municipal que constituem receita do Município.

Seção II Competência Tributária

Art. 2º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município e observado o disposto nesta Lei Complementar.

IV - índice de atualização monetária de acordo com a variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 114 O valor venal da edificação (VE) será obtido aplicando-se a fórmula:

$VE = AE \times VM2E$, onde:

VE - valor venal da edificação

AE - área edificada

VM2E - valor do metro quadrado da edificação.

§ 1º O valor do metro quadrado da edificação para cada um dos seguintes tipos: alvenaria tipo I, alvenaria tipo II, alvenaria tipo III, madeira tipo I, madeira tipo II, madeira tipo III e construção precária, será obtido considerando-se o valor máximo do metro quadrado de cada tipo de edificação, calculado de acordo com a tabela constante na Planta Genérica de valores, tendo como base a aplicação de multiplicador sobre cada valor estabelecido na referida tabela;

§ 2º O valor máximo referido no parágrafo anterior será corrigido de acordo com as características de cada edificação, levando-se em conta a categoria, o estado de conservação para sua correta aplicação no cálculo do valor da edificação.

Art. 115 Os critérios a serem utilizados para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto, serão definidos em regulamento e as tabelas estipuladas anualmente pelo Poder Executivo, até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento.

Art. 116 Ao valor venal obtido acima se aplicam as alíquotas variáveis com fundamento no Artigo 156, § 1º, II da Constituição Federal, de:

I - Imóvel sem edificação:

§ 1º Sem muro e sem calçamento sendo este último nas áreas já pavimentadas: 3,00% (três por cento);

§ 2º Com muro e calçamento sendo este último nas áreas já pavimentadas: 2,00% (dois por cento);

§ 3º Se houver mais de um imóvel contíguo do mesmo proprietário, que esteja sendo utilizado como extensão do imóvel edificado, esse terá redução de 30% na alíquota, necessitando de requerimento do interessado antes do lançamento do IPTU;

II - Imóvel com edificação, comercial, residencial, industrial ou de uso misto:

§ 1º Sem calçamento nas áreas já pavimentadas: 0,6% (zero vírgula seis por cento);

§ 2º Com calçamento nas áreas já pavimentadas: 0,4% (zero vírgula quatro por cento);

§ 3º quando além de atender os quesitos do § 2º o imóvel apresentar mecanismos de aproveitamento armazenamento de água pluvial para reuso: 0,36(zero virgula trinta e seis);

III - Considera-se imóvel não edificado aquele cujo valor de construção não alcançar a vigésima

parte do valor venal do respectivo terreno, à exceção daquele de uso próprio, exclusivamente residencial, cujo terreno, nos termos da legislação específica, não seja divisível.

IV - Os imóveis que ultrapassarem o limite de edificação previsto na legislação específica, ficam sujeitos à alíquota de 2,5% (dois virgula cinco por cento) sobre a área excedente.

V - Considera-se imóvel não edificado, os com edificações em demolição ou cuja obra esteja paralisada, condenada ou em ruínas, e os imóveis em que houver edificação considerada, a critério da administração, como inadequada, seja pela dimensão, destino ou utilidade da mesma.

Art. 117 Fica criada a alíquota progressiva de 1,5% (um e meio por cento), incidente, por ano de permanência, em solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, conforme estabelecido no Plano Diretor do Município.

§ 1º Caso o terreno seja alienado com o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis, para efeito de lançamento no primeiro ano seguinte ao da alienação, aplicar-se-ão as alíquotas previstas no artigo anterior.

§ 2º A alíquota a que se refere este artigo, será aplicada até que se atinja o teto máximo de 15% (quinze por cento) do valor venal do imóvel, como imposto devido.

§ 3º Não se aplica o disposto no caput deste artigo, ao contribuinte que possua um único imóvel no município.

§ 4º Os terrenos que não forem alienados poderão ter seu parcelamento, edificação ou utilização, determinada pelo Executivo, conforme disciplinado no Plano Diretor do Município.

§ 5º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da Dívida Pública, ou em moeda corrente, conforme disciplinado em regulamento.

§ 6º Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no Plano Diretor ou em legislação dele decorrente.

Art. 118 Na determinação do valor venal dos imóveis não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis neles mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

Art. 119 O valor venal do imóvel será determinado mediante os seguintes critérios:

I - tratando-se de imóvel sem edificações, pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção;

II - tratando-se de imóvel com edificações, pela soma do valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso anterior, com o das edificações, sendo o valor destas o resultante da multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado de construção